



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 625 de 21/12/2016

DISPÕE sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, e da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1.º Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar em Defesa da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas funcionará nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.

Art. 2.º A Frente Parlamentar será composta por Deputados, que a ela aderirem por meio de assinatura do Termo de Adesão e terá a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e demais membros, todos eleitos entre os indicados.

Parágrafo único. A adesão de que trata o artigo anterior será formalizada em termo próprio e nele constará um conjunto mínimo de princípios a serem defendidos e de compromissos a serem observados.

Art. 3.º A Frente Parlamentar que trata esta Resolução reger-se-á por Estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 4.º Os princípios contidos na Constituição Brasileira, Constituição Estadual, ideais e princípios fundamentais do movimento internacional da Cruz Vermelha

e o Crescente Vermelho, inspiram a atuação da Frente Parlamentar que trata esta Resolução.

Art. 5.º A Frente Parlamentar em Defesa da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas tem por finalidade:

I - apoiar e defender o fortalecimento da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Amazonas;

II - promover a integração harmoniosa entre a Assembleia Estadual e os voluntários da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas, a fim de estabelecer um ambiente legislativo favorável ao desenvolvimento da Instituição;

III - acompanhar o processo legislativo no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, em especial quanto aos aspectos de interesse que envolvem a Cruz Vermelha Brasileira;

IV - subsidiar, com informações fidedignas e oportunas, as iniciativas legislativas de interesse da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas;

V - colaborar com as demandas políticas da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas;

VI - acompanhar os assuntos de interesse, no Executivo e no Judiciário, visando apoiar, politicamente, as posições da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas;

VII - estimular e apoiar a formação de frentes parlamentares nos legislativos dos municípios amazonenses, inspiradas nas ideias da defesa da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas;

VIII - difundir, junto à sociedade, a importância do apoio político para a consecução dos objetivos do Movimento junto aos órgãos governamentais;

IX - desenvolver ações integradas com as demais Frentes Estaduais e Municipais Parlamentares em Defesa da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas, a nível nacional;

X - promover a institucionalização formal e jurídica da Frente Parlamentar em Defesa da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas, a fim de fortalecer o apoio político às demandas dos diversos ramos que contribuem com as ações humanitárias no Amazonas.

XI - apoiar e realizar eventos que tenha pertinência com a área de atuação da Cruz Vermelha Brasileira;

XII - divulgar as ações, programas e projetos desenvolvidos ou apoiados pela Cruz Vermelha Brasileira;

XIII - contribuir para o constante aperfeiçoamento da legislação estadual, em sintonia com a Frente Parlamentar em Defesa da Cruz Vermelha no Congresso Nacional sobre temas relacionados com a área de atuação da Cruz Vermelha;

XIV - defender os princípios fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Art. 6.º Organizações governamentais e não - governamentais poderão aderir à Frente Parlamentar em Defesa da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Amazonas, na condição de apoiadores, desde que também subscrevam o Termo de Adesão e estejam de acordo com os princípios e compromissos a serem defendidos e observados.

Art. 7.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

